

## Quadro Comparativo Projeto de Resolução nº 3/2019-CN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
	Altera disposições da Resolução nº 01/2006-CN. O Congresso Nacional resolve:
<u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u>	<b>Art. 1º</b> A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 7º</b> Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.	<b>Art. 7º</b> .....
§ 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior. .....	§ 1º O parlamentar não poderá ser designado membro titular ou suplente da CMO em mais de dois períodos de mandato sucessivos, independentemente do fim da legislatura, observada a duração estabelecida no art. 10, § 1º. ..... (NR)
<b>Art. 10.</b> A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, <b>data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.</b>	<b>Art. 10.</b> A instalação <b>dos trabalhos</b> da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão na <b>última terça-feira do mês de março de cada ano</b> ^.
	§ 1º O período do mandato dos membros titulares e suplentes inicia-se com a instalação dos trabalhos a que se refere o caput e termina, no exercício seguinte, na última terça-feira do mês de março.
	§ 2º A reunião de instalação dos trabalhos será presidida pelo membro titular mais idoso, integrante da Casa a que compete a Presidência, dentre os que tenham participado do maior número de legislaturas no Congresso Nacional. (NR)
	<b>Art. 10-A</b> Até 5 (cinco) dias úteis após a instalação dos trabalhos, o Líder de partido ou bloco parlamentar com representação na CMO, de cada Casa do Congresso Nacional, indicará ao Presidente o integrante do Colegiado dos Representantes dos Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.
	Parágrafo único. Integra o Colegiado a que se refere o caput o Líder do Governo no Congresso Nacional, ou o representante que indicar. (NR)
	<b>Art. 10-B</b> A bancada estadual ou do Distrito Federal encaminhará, até o quinto dia útil após a instalação dos trabalhos da CMO, a ata da reunião da eleição do respectivo coordenador.
	§ 1º A ata da reunião a que se refere o caput deverá ser assinada pela maioria absoluta da representação da respectiva Unidade da Federação em cada Casa.

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Projeto de Resolução nº 3/2019-CN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
	§ 2º Se a ata da reunião a que se refere o caput não indicar prazo, o coordenador da bancada permanecerá no exercício de suas funções até que o resultado de nova eleição seja comunicado à CMO, tendo como prazo limite o fim da legislatura.
	§ 3º Após o encerramento do período de mandato dos membros e suplentes a que se refere o § 1º do art. 10, a maioria absoluta dos representantes de qualquer Casa na respectiva Unidade da Federação poderá convocar reunião para nova eleição do respectivo coordenador.
	§ 4º Enquanto a CMO não for informada do resultado da eleição a que se refere o § 3º deste artigo, o mandato do coordenador em exercício ficará suspenso. (NR)
<b>Art. 26.</b> O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:	<b>Art. 26.</b> O projeto de lei orçamentária anual, no que se refere à despesa, será dividido em 16 (dezesseis) áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais.
I - Transporte;	I - (revogado);
II - Saúde;	II - (revogado);
III - Educação e Cultura;	III - (revogado);
IV - Integração Nacional;	IV - (revogado);
V - Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário;	V - (revogado);
VI - Desenvolvimento Urbano;	VI - (revogado);
VII - Turismo;	VII - (revogado);
VIII - Ciência e Tecnologia e Comunicações;	VIII - (revogado);
IX - Minas e Energia;	IXI - (revogado);
X - Esporte;	X - (revogado);
XI - Meio Ambiente;	XI - (revogado);
XII - Fazenda e Planejamento;	XII - (revogado);
XIII - Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas;	XIII - (revogado);
XIV - Trabalho, Previdência e Assistência Social;	XIV - (revogado);
XV - Defesa e Justiça; e	XV - (revogado);
XVI - Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores.	XVI - (revogado).  .....
	§ 5º O Anexo desta Resolução lista as áreas temáticas e os seus respectivos órgãos.
	§ 6º Havendo alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo, poderá a CMO promover ajustes no Anexo a que se refere o § 5º. (NR)
<b>Art. 44.</b> As emendas de Comissão deverão:	<b>Art. 44.</b> .....
II - ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;	II - ter caráter institucional e representar interesse nacional, <b>vedadas</b> , salvo se contemplarem <b>programações constantes</b> do projeto, <b>destinações a entidades privadas</b> ; ..... (NR)

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
<b>Art. 47.</b> As emendas de Bancada Estadual deverão:	<b>Art. 47.</b> .....
I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;	I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião <b>deliberativa</b> , aprovada por <b>2/3 (dois terços)</b> dos Deputados e <b>2/3 (dois terços)</b> dos Senadores da respectiva Unidade da Federação; <sup>▲</sup>
II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;	II (revogado);
III - no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:	III (revogado);
a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;	
b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;	
IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);	IV (revogado);
V - em sua justificação, conter, no mínimo:	V (revogado).
a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;	
b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;	
c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.	
§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) <b>e no máximo 20 (vinte)</b> emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:	§ 1º <b>Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) ^ emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.</b>
I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;	I (revogado);

## Quadro Comparativo Projeto de Resolução nº 3/2019-CN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o <b>caput</b> .	II (revogado).
§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:	§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:
I - constem do projeto de lei orçamentária; ou	I - constar do projeto de lei orçamentária; ou
II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou	II (revogado);
III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou	III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra <sup>A</sup> ou do empreendimento;
IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.	IV (revogado).
§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:	§ 3º .....
I - o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;	I - o Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e
II - o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.	II - o Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.
	§ 4º Do montante total das emendas que cada bancada apresentar, pelo menos 30% serão direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada. (NR)
<b>Art. 48.</b> As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.	<b>Art. 48</b> A bancada estadual poderá propor ao Relator-Geral que apresente até 3 (três) emendas de remanejamento, devendo os acréscimos e os cancelamentos serem efetuados em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.
	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a bancada estadual encaminhará suas propostas ao Relator-Geral por meio de sistema informatizado utilizado para a elaboração de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, observando-se:

  Texto alterado   
   Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-1084

(Elaboração: 19/08/2019 21:04)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Projeto de Resolução nº 3/2019-CN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
	I - o prazo definido para a apresentação de emendas; e II - a necessidade de as propostas serem aprovadas na forma do art. 47, inciso I. (NR)
<b>Art. 82.</b> Na tramitação do projeto, serão observados os seguintes prazos: .....	<b>Art. 82</b> .....
	Parágrafo único. No ano em que forem realizadas eleições estaduais e federais, o prazo a que se refere o inciso III poderá ser prorrogado até 10 de novembro. (NR)
<a href="#">Resolução nº 1, de 2006-CN</a>	<b>Art. 2º</b> Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 1, de 2006-CN: I - os incisos I a XVI do caput do art. 26;
<b>Art. 26.</b> O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais: I - Transporte; II - Saúde; III - Educação e Cultura; IV - Integração Nacional; V - Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário; VI - Desenvolvimento Urbano; VII - Turismo; VIII - Ciência e Tecnologia e Comunicações; IX - Minas e Energia; X - Esporte; XI - Meio Ambiente; XII - Fazenda e Planejamento; XIII - Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas; XIV - Trabalho, Previdência e Assistência Social; XV - Defesa e Justiça; e XVI - Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores.	
<b>Art. 47.</b> As emendas de Bancada Estadual deverão: .....	II - os incisos II a V do caput do art. 47;
I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;	
II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;	
III - no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-1084  
(Elaboração: 19/08/2019 21:04)

**Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;	
b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;	
IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);	
V - em sua justificação, conter, no mínimo:	
a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;	
b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;	
c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.	
§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) <b>e no máximo 20 (vinte)</b> emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:	III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;
I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;	
II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o <b>caput</b> .	
§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:	IV - os incisos II e IV do § 2º do art. 47;
II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou	
IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.	
<b>Art. 57.</b> Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, <b>caput</b> , terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes:	V - o inciso I do caput do art. 57; e

**Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/2019-CN
I - 25 % (vinte e cinco por cento) para as emendas de Bancada Estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo;	
§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do <b>caput</b> serão distribuídos na seguinte proporção:	VI - os §§ 1º e 2º do art. 57.
I - 50% (cinquenta por cento) com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;	
II - 40% (quarenta por cento) com base na média histórica de atendimento das respectivas Bancadas Estaduais nos últimos 3 (três) anos;	
III - 10% (dez por cento) com base na população residente estimada pelo IBGE.	
§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do <b>caput</b> , assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento de emendas de Comissão não seja inferior a 15 % (quinze por cento) do total dos recursos líquidos de que trata o <b>caput</b> deste artigo.	
	<b>Art. 3º</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.